



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.009421/2007-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.489 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** MICHELLY DE JESUS PERES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DO PRESTADOR NOS RECIBOS. OUTROS MEIOS DE PROVA VÁLIDOS. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. CONSULTA AOS DADOS DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS.

Para fins de comprovação das despesas médicas, os recibos de pagamento deverão indicar o endereço do prestador dos serviços. Porém, a ausência de endereço não justifica, por si só, a glosa das despesas médicas, sendo facultado ao contribuinte apresentar outras provas válidas para suprir a deficiência verificada pela fiscalização. Adicionalmente, a própria autoridade julgadora de primeira instância poderia consultar os dados existentes nos sistemas informatizados da administração tributária, ainda mais quando o contribuinte discrimina na sua impugnação os endereços completos dos profissionais emitentes dos recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 18.982,00. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e Virgílio Cansino Gil (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.489 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10730.009421/2007-90

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por meio do Acórdão n.º 03-34.380, de 18/11/2009, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 62/66):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Em face da contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento n.º 2005/607450412634084**, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 18.982,00 (fls. 05/08).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

Cientificada da autuação em 27/09/2007, a contribuinte impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 02/04 e 46/47).

Intimada por via postal em 18/01/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 04/02/2010, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 67/69, 70/72 e 93):

(i) no período de 2003, quando contraiu matrimônio, até o ano de 2006, passou por um longo tratamento de saúde, que resultou em despesas médicas de valores elevados;

(ii) alguns recibos de pagamento das despesas não continham o endereço do profissional, exigência que foi cumprida posteriormente, na impugnação, quando apresentou os endereços completos de todos os profissionais emitentes dos recibos; e

(iii) à vista disso, deve ser declarada a insubsistência da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-007.489 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10730.009421/2007-90

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

### **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

A fiscalização procedeu à glosa de despesas médicas, no montante total de R\$ 18.982,00 (fls. 10/21). O motivo declinado foi a ausência do endereço nos recibos médicos apresentados (fls. 06/07).

Segundo a decisão de primeira instância, embora a contribuinte tenha, na impugnação, informado o endereço de cada profissional, deveria fazer parte dos respectivos recibos médicos, podendo ser suprida a deficiência por uma declaração emitida pelo prestador dos serviços (fls. 66).

Pois bem. É verdade que, para fins de comprovação das despesas médicas, a legislação tributária estabelece como requisito para a validade dos recibos de pagamento a indicação do endereço do prestador dos serviços (art. 80, § 1º, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99, vigente à época dos fatos geradores).

Entretanto, a ausência de endereço não justifica, por si só, a glosa das despesas médicas, sendo facultado ao contribuinte apresentar outras provas válidas para suprir a deficiência verificada pelo agente fazendário. Com efeito, a legislação não limita a prova da despesa médica, admitindo-se, em princípio, todo e qualquer documento hábil e idôneo para atestar a veracidade do pagamento e da prestação do serviço.

No presente caso, aparentemente a falta do endereço provocou a imediata glosa das despesas médicas, não tendo a autoridade fiscal dado oportunidade ao contribuinte para produzir outra prova capaz de suprir a omissão do requisito formal nos recibos emitidos pelos profissionais de saúde.

Além disso, a autoridade fiscalizadora, assim como o julgador de primeira instância, este último com base no princípio da oficialidade, poderiam consultar os dados existentes sobre os endereços dos prestadores dos serviços nos sistemas informatizados da administração tributária federal.

Tal medida resta mais evidente, quando, no caso em apreço, a contribuinte discriminou na sua impugnação os endereços completos das psicólogas e do fisioterapeuta (fls. 04 e 72).

Nenhuma razão há para impor exigências desnecessárias ao contribuinte, dificultando-lhe a comprovação do seu direito, quando uma simples verificação no banco de dados da administração pública pode confirmar o endereço do prestador dos serviços.

Cabe recordar que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão responsável pela revisão da declaração de rendimentos, nega o caráter absoluto da ausência de endereço do profissional de saúde nos recibos médicos para fins de justificar a glosa das despesas médicas, conforme interpretação veiculada por meio da Solução de Consulta Interna n.º 7, de 18 de maio de 2015.

Portanto, cabe restabelecer as despesas médicas glosadas pela autoridade fiscal, no importe de R\$ 18.982,00.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 18.982,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess